SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234890 - SP (2026/0149993-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
		MOHAMED ADI NETO - SP229156
AGRAVADO	:	HIGHPIX INTERNET E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VIEIRA PETROV - SP254077
		MELISSA FIALHO - SP402765

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 421, 421-A E 425 DO CC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRATO DE AQUISIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE *SOFTWARE*. RESCISÃO INJUSTIFICADA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. No caso, o Tribunal local enfatizou que a condenação por perdas e danos foi acertada porque houve quebra abrupta do contrato de aquisição e implementação de *software*, de modo a frustrar a justa expectativa da autora, formada após substancial investimento de capital humano e financeiro no desenvolvimento do *software* para a ré. Assim, a Corte estadual concluiu que a rescisão antecipada e injustificada, ao frustrar a confiança legítima depositada na continuidade do ajuste, gerou prejuízos concretos que devem ser reparados.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: (I) publicação da decisão recorrida na vigência do CPC; (II) recurso integralmente desprovido

Documento eletrônico VDA60679515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a1a3e6e4-ee33-405a-9f41-4592fdd7ace3

ou não conhecido; e (III) condenação prévia em honorários na origem. Requisitos configurados no caso em tela.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60679515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/10/2026 01:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: a1a3e6e4-ee33-405a-9f41-4592fdd7ace3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3234890 - SP (2026/0149993-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA.
ADVOGADOS	:	LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
		MOHAMED ADI NETO - SP229156
AGRAVADO	:	HIGHPIX INTERNET E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO VIEIRA PETROV - SP254077
		MELISSA FIALHO - SP402765

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 421, 421-A E 425 DO CC. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONTRATO DE AQUISIÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE *SOFTWARE*. RESCISÃO INJUSTIFICADA RECONHECIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DEVIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.

3. No caso, o Tribunal local enfatizou que a condenação por perdas e danos foi acertada porque houve quebra abrupta do contrato de aquisição e implementação de *software*, de modo a frustrar a justa expectativa da autora, formada após substancial investimento de capital humano e financeiro no desenvolvimento do *software* para a ré. Assim, a Corte estadual concluiu que a rescisão antecipada e injustificada, ao frustrar a confiança legítima depositada na continuidade do ajuste, gerou prejuízos concretos que devem ser reparados.

4. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: (I) publicação da decisão recorrida na vigência do CPC; (II) recurso integralmente desprovido ou não conhecido; e (III) condenação prévia em honorários na origem. Requisitos configurados no caso em tela.

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA**, contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 595-599) que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, de início, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porquanto não enfrentou, de modo claro, as teses referentes à ausência de comprovação dos danos alegados na petição inicial e à existência de cláusula contratual excluindo a possibilidade de indenização.

Aduz, outrossim, ser descabida a aplicação da Súmula 283/STF, já que o fundamento mencionado na decisão ora agravada não seria autônomo e suficiente para a manutenção do acórdão local.

Argumenta que o art. 402 do Código Civil foi violado, pois não houve, no caso em tela, demonstração dos danos referidos na exordial, cenário cujo reconhecimento não demanda o reexame de fatos de provas.

Defende que o contrato objeto da lide exclui expressamente a possibilidade de pagamento de indenização pelos contratantes, previsão que deve prevalecer, em nome dos princípios da liberdade contratual e da intervenção mínima.

Por fim, subsidiariamente, requer a exclusão da majoração dos honorários de sucumbência, tendo em vista que o nível de complexidade do caso não autoriza a aplicação automática do art. 85, § 11, do CPC.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 617-634, sustentando a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada.

Na origem, cuida-se de ação indenizatória ajuizada por HIGHPIX INTERNET E SERVIÇOS LTDA contra NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA, sob a alegação da autora de que desenvolveu, implantou e publicou *software* de *marketplace* em favor da ré, a qual, porém, deixou de cumprir as obrigações contratuais e rescindiu unilateralmente o instrumento firmado entre as partes, em violação à boa-fé objetiva.

O Juízo de primeira instância julgou procedentes os pedidos autorais, condenando a demandada ao pagamento de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), a título de perdas e danos. A sentença fundamentou-se nos termos do contrato, no laudo pericial que confirmou o cumprimento das obrigações pela autora e na quebra de expectativa decorrente da rescisão unilateral sem aviso.

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

Por seu turno, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) negou provimento à apelação da ré, oportunidade na qual manteve integralmente a sentença, sob o entendimento de que houve quebra de expectativa legítima e violação da boa-fé objetiva. Senão vejamos o excerto a seguir:

> "*Prosseguindo-se, restou incontroverso nos autos a celebração do negócio jurídico, assim como do integral cumprimento da obrigação pela parte autora, conforme atestado pelo laudo pericial e confirmado em razão da ausência de impugnação recursal.*
> *Nesse cenário, a controvérsia recursal cinge-se ao direito de recebimento indenização pela parte autora em razão da rescisão do contrato pela parte ré*
> *E, para a hipótese dos autos, a condenação vergastada se sustenta pela quebra abrupta do contrato, que violou a justa expectativa que a autora contratante detinha após substancial investimento de capital humano e financeiro com o desenvolvimento do software de e-comerce para a ré.*
> *Quando uma das partes investe recursos, tempo e estrutura com base na confiança de que o contrato será mantido por determinado período, a rescisão antecipada e injustificada frustra essa expectativa e acarreta prejuízos concretos, os quais devem ser reparados, com fundamento nos artigos 186, 927 e 422, todos do Código Civil.*
> *Assim, a indenização fixada, ora mantida, não se funda em penalidade (cujo contrato afasta expressamente a sua incidência), mas o de recompor o status quo ante da parte lesada pela rescisão desmotivada.*
> *E, sendo devida a indenização resta apreciar a impugnação ao valor fixado na sentença.*
> *A sua fixação tendo como baliza os gastos apresentados para implementação do software se revelam adequados ao concreto, se considerados o lapso temporal para a sua criação/implementação, assim como da exigência técnica necessária, não trazendo a parte ré, ora apelante, qualquer indício de prova de que o valor estaria em desconformidade com a quantia praticada de pelo mercado para serviço de mesmo natureza.*
> *Conforme bem destacou o julgado, "não há que falar em comprovação de gastos efetivamente suportados na elaboração do software conforme faz crer o réu, uma vez que é obvio que há custos para se criar e implantar o sistema, conforme de fato foi feito e provado pela prova pericial.*
> *E não só os custos envolvidos, mas a autora deve receber a remuneração pelo serviço prestado. Porém a obrigação contratual não poderá ser cumprida conforme originalmente pactuada, ou seja, com pagamento de percentual relativo ao faturamento, porque houve total quebra de expectativa com a rescisão contratual unilateral, sem aviso prévio, por parte do réu e o sistema não está sendo utilizado.*
> *Sendo assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados na inicial. Os prejuízos sofridos pela autora deverão ser convertidos em perdas e danos e a autora deverá ser indenizada pelo réu no montante de R$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), valor ofertado inicialmente pela autora para implantação do software com aplicativo".*
> *De rigor, pois, a manutenção da sentença por seus próprios e mais estes fundamentos.*" (fls. 484-486)

Inicialmente, ao contrário do que afirma a parte agravante, não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional no acórdão proferido pelo TJ-SP.

Isso, porque a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexiste deficiência de fundamentação, omissão, obscuridade ou contradição no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela parte recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos motivos

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

pelos quais entendeu ter havido rescisão contratual antecipada e injustificada, apta a gerar indenização em favor da autora (ora agravada).

É indevido conjecturar-se acerca da deficiência de fundamentação ou da existência de omissão, de obscuridade ou de contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.719.571/MG, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025; AgInt no REsp n. 2.129.882/RS, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, julgado em 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025; e REsp n. 1.955.981/GO, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL**, julgado em 4/9/2024, DJEN de 6/2/2025.

Prosseguindo, não é possível afastar a incidência da Súmula 283/STF, consoante será demonstrado.

No recurso especial, a parte recorrente apontou ofensa aos artigos 421, 421-A e 425 do Código Civil, aduzindo que do instrumento contratual consta cláusula eximindo as partes do pagamento de indenização na hipótese de rescisão unilateral.

Sobre o tema, a Corte estadual consignou que "*a indenização fixada, ora mantida, não se funda em penalidade (cujo contrato afasta expressamente a sua incidência), mas o de recompor o status quo ante da parte lesada pela rescisão desmotivada*" (fl. 485).

Todavia, tal fundamento, autônomo e suficiente à manutenção do v. acórdão recorrido no ponto, não foi adequadamente impugnado nas razões do recurso especial, pois a parte limitou-se a argumentar que devem prevalecer as disposições convencionadas pelos contratantes, desconsiderando o argumento específico trazido pelo Tribunal local, relativo à necessidade de retorno ao *status quo ante*.

Assim, no tocante ao presente tópico, incide a Súmula 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*". A propósito:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE QUALQUER BLOQUEIO EM CONTA CORRENTE DA RECUPERANDA POR DETERMINAÇÃO DOS JUÍZOS EM QUE TRAMITAM EXECUÇÕES FISCAIS. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONFORMIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*
> *1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.*
> *2. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.*
> *3.* ***A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF****.*

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

4. O acórdão recorrido alinhou-se ao entendimento do STJ, ao decidir que é defeso ao juízo recuperacional proibir de antemão e genericamente qualquer bloqueio, presente ou futuro, em conta corrente da executada, sob pena de afronta direta à legislação de regência e conferir à empresa recuperanda um verdadeiro salvo-conduto.
5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."
(AgInt no AREsp n. 2.664.853/SC, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 5/5/2025, DJEN de 12/5/2025)

"*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OPOSIÇÃO NO PRAZO DO ART. 675 DO CPC. TEMPESTIVIDADE. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. RAZÕES DO ACÓRDÃO NÃO COMBATIDAS. SÚMULA N. 283 DO STJ. NÃO PROVIMENTO.*
1. O recurso especial interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior esbarra no óbice da Súmula n. 83 do STJ.
2. A ausência de combate aos fundamentos do acórdão recorrido, suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido, acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.
3. Recurso especial não provido."
(AREsp n. 2.292.735/RJ, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025)

Além disso, a aplicação da Súmula 7/STJ é medida que se impõe, diferentemente do que defende a parte em seu agravo interno.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente alegou ter havido afronta ao artigo 402 do Código Civil, sob o argumento de que sua condenação, confirmada pelo TJ-SP, foi proferida com base em danos presumidos, motivo pelo qual deve ser afastada.

Por seu turno, o acórdão estadual enfatizou que a condenação por perdas e danos foi acertada porque houve quebra abrupta do contrato, de modo a frustrar a justa expectativa da autora, formada após substancial investimento de capital humano e financeiro no desenvolvimento do *software* de *e-commerce* para a ré. Concluiu, assim, que a rescisão antecipada e injustificada, ao frustrar a confiança legítima depositada na continuidade do ajuste, gerou prejuízos concretos que devem ser reparados.

Logo, a modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a configuração de danos concretos suportados pela demandante, como pleiteia a parte ora agravante, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, por vedação da Súmula 7 do STJ.

Ainda, é impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha, os seguintes precedentes:

"*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.*

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

1. Para alterar a conclusão da Corte local no sentido de que não houve comprovação acerca da impenhorabilidade da verba, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada na via eleita, a teor do óbice da Súmula 7/STJ. Precedente.
2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido."
(AgInt no AREsp n. 2.449.771/SP, Relator Ministro **MARCO BUZZI, QUARTA TURMA**, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024)

"*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, 1.022 E 1.025 DO CPC/2015. PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA FÍSICA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO. (...)*
4. É inviável também conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.
5. Agravo interno desprovido."
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.969.720/RS, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022)

No mais, a majoração dos honorários advocatícios, realizada na decisão agravada, deve ser mantida.

Efetivamente, no tocante à temática da majoração da verba sucumbencial, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a elevação dos honorários sucumbenciais na fase recursal, à luz do art. 85, § 11, do CPC, pressupõe o atendimento cumulativo de três condições: publicação do acórdão recorrido já sob a vigência do CPC/2015; rejeição integral do recurso ou seu não conhecimento; e existência de condenação anterior em honorários na instância de origem.

Confira-se:

"*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. REQUISITOS DO ART. 85, § 11, DO CPC. TEMA 1059/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a majoração de honorários sucumbenciais em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, exige o preenchimento cumulativo de três requisitos: (i) publicação da decisão recorrida na vigência do CPC/2015; (ii) recurso integralmente desprovido ou não conhecido; e (iii) condenação prévia em honorários na origem.
(...)
4. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência do STJ, inexistindo violação ao art. 85, § 11, do CPC.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento"
(AREsp n. 2.752.711/DF, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/11/2025, DJEN de 25/11/2025)

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

Dessa forma, verificada a presença dos requisitos supramencionados, mostra-se acertada a majoração dos honorários efetuada na decisão agravada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido formulado em impugnação do presente agravo interno quanto à incidência de multa.

Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do AgInt nos EREsp 1.120.356/RS, "*a aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do não provimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória*". Contudo, o presente agravo interno não apresenta tais características.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60370684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/09/2026 18:04:22
Código de Controle do Documento: 692b9fa6-7461-49e6-88c4-bee727afc252

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.234.890 / SP

Número Registro: 2026/0149993-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10028227220228260066

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA.
ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
MOHAMED ADI NETO - SP229156
AGRAVADO : HIGHPIX INTERNET E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA PETROV - SP254077
MELISSA FIALHO - SP402765

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTH SHOPPING BARRETOS SPE LTDA.
ADVOGADOS : LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696
MOHAMED ADI NETO - SP229156
AGRAVADO : HIGHPIX INTERNET E SERVICOS LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO VIEIRA PETROV - SP254077
MELISSA FIALHO - SP402765

Documento eletrônico VDA60661334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:13
Código de Controle do Documento: 15886384-89ff-466f-a20e-153eeefb7ef1

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661334 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:32:13
Código de Controle do Documento: 15886384-89ff-466f-a20e-153eeefb7ef1